

RECEBIDO EM: 27/05/2017

APROVADO EM: 29/06/2017

# CRISE, PROGRESSO, REVOLUÇÃO E INVOLUÇÃO NO DIREITO

*CRISIS, PROGRESS, REVOLUTION AND INVOLUTION IN LAW*

*Clarice Gomes de Oliveira*

*Doutoranda em Direito no Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Mestre em  
Ciência Política pela Universidade de Brasília (UnB).*

SUMÁRIO: Introdução; 2 Progresso, crise e retrocesso; 3 Progresso no processo: reformas processuais brasileiras; 4 Conclusão; Referências.

**RESUMO:** O direito como regulador das relações sociais passa por periódicas transformações fruto das mudanças ocorridas nas demandas da sociedade. Desde a modernidade, a positivação do direito segue trajetória crescente, com ampliação de sua esfera de atuação. Tal trajetória enfrenta momentos cíclicos de estabilidade e crise. Em linhas gerais, o sentido vem sendo o da expansão da prestação jurisdicional, seja pela consagração de novos direitos, sobretudo de cunho social, coletivos e difusos, seja pela ampliação do número de demandantes. A sociedade moderna caracteriza-se por uma complexidade imanente. Consequentemente, a função judicante precisa adaptar-se à nova realidade. Em busca do ideal de justiça, reclama-se a simplificação e a celeridade do direito processual. As crises refletem-se no direito processual e atuam como gatilho para implementação de melhorias. Neste artigo exploram-se as reformas processuais brasileiras e seus motivadores. Conclui-se que há um paradoxo inerente entre o ideal de acesso à justiça e as condições de possibilidade de prestação jurisdicional de maneira efetiva e célere.

**PALAVRAS-CHAVE:** Crise. Direito. Reforma. Processo Civil. Acesso à Justiça.

**ABSTRACT:** The law as regulator of social relations goes through periodic transformations resulting from the changes occurring in the demands of society. Since modern times, the affirmation of law follows a growth trajectory, expanding its sphere of influence. Such trajectory faces cyclical moments of stability and crisis. In general, the main characteristic is the expansion of the jurisdictional provision by the recognition of new rights, mainly social, collective and diffuse, and the increase in the number of plaintiffs. Modern society is characterized by intrinsic complexity. Consequently, the judicial system must adapt to the new reality. Along with the pursuit of the ideal of justice, there is a need for simplification of procedural law. The crises are reflected in procedural law and they act as a trigger for the implementation of reforms. This article explores Brazilian procedural reforms and their motivators. The conclusion points out that there is a paradox between the ideal of access to justice and the conditions of possibility of jurisdictional provision in an effective and rapid manner.

**KEYWORDS:** Legal Crisis. Legal Reform. Civil Procedure. Access to Justice. Law

## INTRODUÇÃO

Onde há sociedade, existe o Direito. Onde há sociedade, há intenção de progresso. Logo, é inevitável associar Direito e noção de progresso. Posto de outra forma, tendemos a pensar que leis mais adequadas, justas e que cubram um largo espectro das relações sociais são a materialização do progresso jurídico. Contudo, cumpre lembrar que leis são materializações de posições e escolhas políticas: são cristalizações de forças políticas<sup>1</sup> que, para serem aceitas por todos e aplicadas sem dificuldade são apresentadas ficticiamente como expressão da vontade geral<sup>2</sup>.

Assim, antes de chegar na propriamente na produção legal, cumpre resgatar o componente político, contextualizar os sistemas nos quais as leis estão inseridas. Vivemos, no mundo moderno ocidental, a consagração da democracia. As monarquias que persistem em nada lembram os regimes monárquicos de outrora: são monarquias democráticas, parlamentaristas, nas quais o rei ou rainha encontra-se consideravelmente isolado da dinâmica do governo, da dinâmica dos três poderes. Esta talvez tenha sido uma das grandes transformações do direito nos últimos séculos: a constitucionalização dos regimes políticos e a conseqüente divisão de funções e tarefas: legislar, executar e punir quem infringir a lei. Com o passar do tempo e o aumento da complexidade das relações político-administrativas correlatas ao aumento das funções estatais, as fronteiras entre as funções passam a ser mais fluidas, evanescidas até, com o aumento da função legislativa, especialmente em prol do executivo. Tal é o contexto no qual a positivação do direito insere-se: o da crescente complexidade da sociedade moderna e da necessidade de efetividade dos sistemas jurídicos.

O processo de produção de leis, ou a positivação do direito é, para Ripert<sup>3</sup>, um processo que envolve a mediação de forças opostas: de um lado, forças conservadoras morais e religiosas, forças econômicas de defesa de bens e direitos, entre outras; de outro, forças reivindicativas e criadoras de um novo direito – a força dos proletários e as forças ideológicas. A dinâmica dessas forças faz com se alternem períodos de estabilidade das leis com outros de mudança trazidas pela ascensão de novos grupos ao poder. Para Calamandrei<sup>4</sup>, a estabilidade legal significa que as leis são representação de justiça da consciência social. Inversamente, a instabilidade

1 CALAMANDREI, Piero. *A crise da justiça*. Belo Horizonte: Líder, 2003. p.18.

2 RIPERT, George. *Evolução e Progresso do Direito*. In: CALAMANDREI, Piero. *A crise da justiça*. Belo Horizonte: Líder, 2003. p. 42.

3 *Ibidem*.

4 CALAMANDREI, op. cit.

legal ou a mudança de regime político significariam a busca por um novo padrão de justiça.

Portanto, temos fluxos complementares de complexificação: aquele que ocorre entre as forças sociais e políticas e, em decorrência disso, o que ocorre com a regulação da relação ente essas forças por meio do Direito. As mudanças são vistas, sobretudo por aqueles que a promovem, como progresso, como concretização de conquistas que representam avanços em relação à ordem anteriormente vigente.

Neste artigo discorre-se sobre a complexidade crescente das relações sociais e seus reflexos no mundo jurídico, gerando crises estruturais. Primeiramente, aborda-se o caráter recorrente das crises. Em seguida, trata-se dos reflexos dessas crises no direito processual, explorando as reformas processuais brasileiras e seus motivadores. Conclui-se que há um paradoxo inerente entre o ideal de acesso à justiça e as condições de possibilidade de prestação jurisdicional de maneira efetiva e célere.

## 1 PROGRESSO, CRISE E RETROCESSO

Foram as revoluções liberais que causaram a primeira grande transformação do Direito com a inclusão da separação de poderes como elemento central no conceito de Constituição, objetivando limitar o poder político e transferir a titularidade da soberania do monarca para o povo. Sendo uma revolução de cunho liberal, o reflexo nas leis seria a preservação das liberdades individuais, com cerceamento da função legislativa estatal, limitando o Estado a “produzir a lei, a executá-la, bem como a censurar a sua violação”<sup>5</sup>.

Ao longo do tempo, a expansão dos direitos individuais transforma o conceito de cidadania. Antes calcado na liberdade do indivíduo, este passa a ser dependente da prestação de serviços e de garantias por parte do poder público. Para ser cidadão, é preciso ter acesso a políticas públicas. Essa modificação de expectativas em relação ao Estado, acentuada desde meados do século XX, reflete-se na produção de leis.

O que faz o que chamamos de ordenamento jurídico é garantir um conjunto de valores hegemônicos a partir dos quais afirma-se o que a sociedade deve ser e o que os indivíduos e grupos devem fazer para poder obter os bens necessários para uma vida digna; tudo isso em função dos

---

5 CLÈVE, Clémerson Merlin. *Atividade Legislativa do Poder Executivo*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 30-36.

processos de divisão social, sexual, étnica e territorial do fazer humano que ditos valores hegemônicos propõem como os mais justos.<sup>6</sup>

O ordenamento jurídico passa, portanto, a incorporar mais e mais normas, a dispor cada vez mais sobre diversos aspectos das relações sociais, sobretudo em prol dos direitos sociais. A perspectiva histórica da evolução do Direito é fundamental para a compreensão dos fenômenos jurídicos, para a compreensão do direito em ação<sup>7</sup>. Esse crescimento do espaço normado tende a ser interpretado como indicador de progresso do mundo jurídico.

Só que o progresso jurídico não pode ser entendido como sujeito às mesmas regras do progresso científico. De acordo com Ripert<sup>8</sup>, o progresso científico pauta-se pela negação do passado: a cada nova descoberta científica, as teorias e explicações anteriores são derrubadas; no progresso jurídico, não se pode simplesmente negar o passado – a lei é conciliação entre presente e passado, é integrada à ordem jurídica existente. Uma lei nova, ainda que altere completamente a regulação do tema em questão, jamais pode ser entendida como a lei correta, fazendo da revogada a errada, mas tão somente como nova expressão da vontade geral (ou dos grupos que acessam os espaços de poder).

As novas forças políticas que ascendem trazem dinamismo ao direito e inovações legais, que refletem a nova ordem social: imprimem sua marca com a proliferação de leis, o que entendem como progresso. A pulverização das leis é acompanhada da heterogeneidade de seus conteúdos, o pluralismo das forças políticas e sociais, ciosas de afirmar suas pretensões na estrutura do Estado, reverbera na heterogeneidade dos valores e interesses expressos na lei<sup>9</sup>. No Estado Social, ocorrem dois fenômenos correlatos: a função legislativa atua como jamais atuou, com aumento considerável no número de leis; e o Estado recorre cada vez mais a outros instrumentos jurídicos que não a lei<sup>10</sup>.

Quando a lei muda constantemente, traz mais malefícios do que vantagens:

---

6 HERRERA FLORES, Joaquín. *Teoria crítica dos Direitos Humanos: os direitos humanos como produtos culturais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 65-6.

7 REALE, Miguel. *O direito como experiência: introdução à epistemologia jurídica*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1992. p. 31.

8 RIPERT, op. cit.

9 ZAGREBELSKY, Gustavo. *El Derecho Dúctil: ley, derechos, justicia*. 9. ed. Madrid: Trota, 2009. p.37.

10 CLÈVE, op. cit., p. 49.

A abundância de leis pode ser uma necessidade em períodos em que se impõe o intervencionismo. Mas se constituir uma necessidade, será temerário considerá-la um progresso. Pelo contrário, é justamente uma das causas profundas da crise do direito esta mobilidade da legislação que deixa os sujeitos de direito na incerteza, impedindo-os de contar com o futuro, obrigando-os a modificar incessantemente sua conduta e fazendo-os duvidar do valor das leis.<sup>11</sup>

Ao excesso legislativo Carnelutti<sup>12</sup> chama de hipertrofia da lei, que tem como consequência a perda de vista sobre as exceções e o equilíbrio entre certeza (da lei) e justiça (ponderação da exceção).

A multiplicação da atividade legislativa do Estado foi severamente criticada. Primeiro, porque o processo de interpenetração entre o direito e a economia, o jurídico e o social, conduziu à juridicização de tudo, com os mais graves inconvenientes. Em segundo lugar, porque tal processo banalizou o direito, retirando dele o seu caráter sagrado. Depois porque a inflação legislativa corrompeu um princípio caro ao universo jurídico: a presunção de que todos conhecem a lei. Afinal, o sistema jurídico sustenta a sua funcionalidade na suposição de que a norma jurídica é conhecida. O direito não consegue afastar-se do preceito segundo o qual *ignorantia legis neminem excusat*. Mas, quem conhece o direito quando ele entra em minúcias, sofre alterações constantes ou encontra-se veiculado por milhares de atos legislativos? O próprio princípio da segurança jurídica, e cumpre lembrar que a segurança foi uma das bandeiras justificadoras da Revolução Francesa, esboroa-se.<sup>13</sup>

Temos, portanto, duas dimensões da crise do direito: uma primeira dimensão ligada às mudanças e revoluções sociais. A crise da legalidade ocorre quando a lei que se aplica não mais representa a consciência social<sup>14</sup>. Mudanças políticas implicam tentativas de estabelecimento de uma nova ordem jurídica e são, em parte, bem-sucedidas posto que conseguem avanços concretos na regulação das relações sociais. Exemplo simples disso é a trajetória de acréscimo de direitos sociais e direitos difusos que se viu desde meados do século passado. A segunda dimensão correlata à primeira é a inflação legislativa: quando cresce o número de leis, diminui a possibilidade de sua formação cuidadosa e equilibrada<sup>15</sup>, afetando a composição sistêmica do direito.

11 RIPERT, op. cit., p. 46.

12 CARNELUTTI, Francesco. *A morte do direito*. Belo Horizonte: Líder, 2003. p. 9.

13 CLÈVE, op. cit., p. 53.

14 CALAMANDREI, op. cit., p. 18.

15 CARNELUTTI, op. cit., p. 11.

De forma concreta, a crise se manifesta no momento da aplicação prática do direito, quando falha a pura lógica jurídica: no processo<sup>16</sup>. Demasiados processos, civis e penais, contenciosos e voluntários. A lei, ao perder o prestígio, seja porque não mais representa a realidade social, seja porque sua proliferação excessiva confunde em vez de ordenar, favorece a desobediência não só dos cidadãos, mais também do juiz<sup>17</sup>.

Quando a racionalidade do julgador cede face à paixão política, as garantias processuais formais passam a ser meros acessórios, perdem o seu valor, e a justiça do caso concreto já não importa<sup>18</sup>. O juiz político ganha espaço. O juiz não é um ser indiferente e as duas dimensões da crise acabam por criar uma terceira dimensão: a crise da motivação.

São períodos de crise da legalidade aqueles em que se revela que os juristas, mesmo sem querer, servem-se de sua hermenêutica lógica para fazer política: e que até suas teses jurídicas parecem – não obstante a ilusão desses em continuar sendo juristas puros – constituir teses políticas.<sup>19</sup>

A hermenêutica é desvirtuada. Em vez de buscar apreender o valor intrínseco do texto da lei, mediando relação entre texto e totalidade nele subentendida, como apregoava Gadamer<sup>20</sup>, o intérprete sentencia baseado em paixões políticas, indo além do terreno da controvérsia concreta<sup>21</sup>. Para além da sentença, chega a sofrer o próprio processo.

Em cenário de crise, misturam-se elementos de inflação legislativa, aumento da discricionariedade dos juízes<sup>22</sup>, e inflação processual. As normas processuais já não dão conta de servir a seu propósito de solução dos conflitos de maneira efetiva. Seu reparo surge no horizonte dos juristas como solução.

16 CALAMANDREI, op. cit.

17 CARNELUTTI, op. cit, p. 12.

18 LACERDA, Galeno. Processo e Cultura. *Revista de Direito Processual Civil*, a. II, n. 3. São Paulo: Saraiva, 1961. p. 79.

19 CALAMANDREI, op. cit, p. 23.

20 GADAMER, Hans-Georg. *Esboço dos fundamentos de uma hermenêutica*. O problema da consciência histórica. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2003. p. 57-71.

21 CALAMANDREI, op. cit, p. 29.

22 Com o excesso de leis, não é difícil encontrar normas incompatíveis entre si, o que amplia a margem interpretativa. Tal fato não constitui, por si só, um risco para o exercício da função dos juízes, mas amplia o espaço daqueles interessados em imprimir seus próprios valores e ideologias à resolução dos casos, sobretudo em sede de direitos e garantias constitucionais. Trata-se de tema rico que vem sendo explorado pela literatura e que foge ao escopo de análise deste artigo.

## 2 PROGRESSO NO PROCESSO: REFORMAS PROCESSUAIS BRASILEIRAS

Olhando para a historicidade do processo enquanto fenômeno jurídico, tem-se a evolução sequencial do praxismo, com a racionalidade prática voltada unicamente à resolução do justo; para o processualismo, no qual a técnica jurídico-científica intencionava isolar o processo do direito material calcada em uma visão positivista; chegando ao formalismo, que objetiva concretizar valores constitucionais no processo, visto como instrumento para a consecução da justiça<sup>23</sup>.

Essa evolução da técnica corresponde à própria dinâmica do entendimento do processo como um fato social, vinculado ao ideal de consecução da justiça. A passagem do praxismo ao processualismo coincide com o iluminismo, com a transição para o capitalismo e o fortalecimento das funções estatais. O formalismo, por sua vez, acompanha o entendimento dos valores constitucionais como orientadores de toda a consciência social. O processo é uma espécie de prestação de serviço por parte do Estado que busca, simultaneamente, a consecução de fins individuais – a resolução do caso concreto e a cessação do conflito entre as partes – e fins sociais – o reequilíbrio da relação entre norma, seu descumprimento e a punição decorrente. As mudanças no tecido social promovem também mudanças na organização do processo, por isso a relação entre crise, ou transformação social, e reforma.

No caso do processo, os fins consistem na solução da lide e no restabelecimento da paz social. Estes fins são atingidos através de um *modus faciendi* de um método de ação de partes, terceiros e juiz, a terminar na sentença, que é norma de conduta às partes desavindas. Tudo isto há de traduzir, evidentemente, o modo de ser, de viver e de sentir do respectivo meio social. O método de ação das personagens do processo implica em ritos e formas exteriores, ao sabor da ideia que a comunidade faça da função do processo e do valor intrínseco do rito. E o juiz é o representante do grupo social, que imprimirá naturalmente na sentença o mandamento da vontade geral, que é a lei.<sup>24</sup>

As normas processuais visam garantir os meios para que as partes busquem resgatar o direito material que lhe foi porventura violado. A desigualdade entre os litigantes, decorrente de suas características econômicas, sociais, culturais, devem ser minimizadas em prol da equalização de condições para acesso à justiça, aqui entendida como o aparato institucional que garante a

23 MITIDIERO, Daniel Francisco. *Processo e Cultura: Praxismo, Processualismo e Formalismo em Direito Processual Civil*. 2004. p. 7-10.

24 LACERDA, op. cit., p. 75.

prestação jurisdicional. Assim, princípio consagrado é a prestação de assistência jurídica gratuita aos mais pobres e, mais recentemente, a criação e facilitação do acesso aos tribunais de pequenas causas, que objetivam solucionar conflitos entre particulares dispensando a intermediação obrigatória de um advogado. De maneira geral, afirma Wambier<sup>25</sup>, espera-se do legislador, ao tratar das leis processuais, a criação de regras capazes de proteger a parte mais fraca.

O estabelecimento das normas processuais no Brasil e suas sucessivas reformas denota essa preocupação com a ampliação da jurisdição e das demandas, grande desafio em um país de dimensões continentais. Estão ligadas a tentativas de superar as crises e dar novamente coesão ao sistema. Para atingir esse objetivo, tenta-se reformar o conjunto normativo processual. Posto que não se vislumbram maneiras efetivas de combater a inflação legislativa, pensa-se ser possível, ao menos, ordenar melhor o processo e combater a inflação processual.

No Brasil, antes do Código de Processo Civil de 1939, éramos regidos pelas Ordenações Filipinas e por normas processuais imperiais ou republicananas nacionais e, após a Constituição de 1891, por normas estaduais esparsas. Predominava uma visão privatista do processo, marcado pelos princípios da iniciativa da parte e do dispositivo<sup>26</sup>. A ascensão ao poder de um ditador totalitário e sua busca pela unidade administrativa e legal do país refletiu-se nos dispositivos criados. Assim justificou Francisco Campos ao enviar a Exposição de Motivos do Código de Processo Civil:

As profundas transformações operadas em todos os campos da atividade humana, particularmente as transformações sociais e políticas, concorreram para manifestar a extensão dessa crise, pois levaram os benefícios da ordem jurídica a terrenos que a velha aparelhagem judiciária não estava capacitada para alcançar. O processo em vigor, formalista e bisantino, era apenas um instrumento das classes privilegiadas, que tinham lazer e recursos suficientes para acompanhar os jogos e as cerimônias da justiça, complicados nas suas regras, artificiosos na sua composição e, sobretudo, demorados nos seus desenlaces. As transformações políticas que entre nós se cumpriram abrem, entretanto, o gozo dos instrumentos de governo a uma imensa massa humana, que antes não participava deles senão indireta e escassamente, e assim impõem um novo regime à administração da justiça. [...]

25 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Civil Procedure in Time of Crisis. *Revista de Processo*, v. 244, jun 2015, p. 381.

26 VIANA, Juvêncio Vasconcelos. *História do processo: uma análise do Código de processo civil de 1939 sob o Prisma terminológico*. 2006.

Responsável pelos bens públicos, o Estado não poderá deixar de responder pelo maior deles, que é precisamente a Justiça. Na sua organização e no seu processo, não poderia deixar de imprimir os traços da sua autoridade. À concepção duelística do processo haveria de substituir-se a concepção autoritária do processo. À concepção do processo como instrumento de luta entre particulares, haveria de substituir-se a concepção do processo como instrumento de investigação da verdade e de distribuição da justiça.<sup>27</sup>

Temos, portanto, coincidência entre um momento de mudança política e o estabelecimento de um código de processo nacional. Avaliava-se o cenário da época como deletério ao direito e à ideia de justiça, no qual prevaleciam a incerteza, a demora, a despesa e a injustiça. Posto de outra maneira: pode-se perceber a presença do primeiro elemento que orienta reformas: a preocupação simultânea com acesso à justiça e preservação da ordem social, maculados em cenário de crise. Cumpria-se racionalizar e simplificar o processo: mudar a forma das ações, dos recursos e das causas de nulidades de forma a diminuir a protelação da sentença final, mecanismo que favorece a parte que possui condições de manter a disputa por mais tempo.

A hipertrofia da função individual do processo conduz à tendência de desprezar-se o tempo de duração do litígio, na ânsia de realizar justiça plena, há de dar-se sempre oportunidade à parte insatisfeita de lograr o reexame da questão. O horror à injustiça, o exagero do escrúpulo, podem, inclusive, operar como preconceito social e cultural, a legitimar o eterno das demandas.<sup>28</sup>

O papel de mediador entre as partes e representante do Estado, isto é, da justiça a ser servida, caberia ao juiz, a quem foram dados instrumentos para participar mais ativamente na produção das provas e investigação dos fatos. A vontade das partes em produzir provas deixa de ser elemento constituinte do processo, passando o tribunal a coordenar a participação dos peritos. Instala-se a concepção publicística do processo. Para efetivar esse papel do juiz e acelerar a lide, optava-se pelo processo oral e pela concentração: curto espaço entre as audiências, manutenção do juiz da instrução para o litígio.

O Código de Processo Civil de 1939, a que se chegou depois de um certo período em que tivemos inúmeros Códigos estaduais na matéria (pluralismo que só poderia ter fracassado, tendo em conta o nosso

27 CAMPOS, Francisco. *Exposição de Motivos do Código de Processo Civil*. 1939.

28 LACERDA, op. cit., p. 80.

acentuado centralismo jurídico), mesclava alguns elementos modernos com institutos tipicamente pertencentes ao direito intermédio. Informado pela técnica da oralidade, o legislador de 1939 imprimiu ao processo um nítido sabor publicístico, outorgando ao juiz o encargo de dirigi-lo com o fito de alcançar ao povo justiça pronta e eficaz.<sup>29</sup>

O estabelecimento de um código nacional não significou necessariamente a solução dos desafios que enfrentava o país. Uma vez terminada a ditadura de Getúlio Vargas, passados alguns anos, novamente os juristas apontavam problemas na organização das regras processuais. Trinta anos depois, os desafios a serem enfrentados na reforma do início dos anos 1970 não eram muito distintos. Naquele momento, conforme afirma Alfredo Buzaid:

[...] pôr o sistema processual civil brasileiro em consonância com o progresso científico dos tempos atuais, [...] simplificar a estrutura, racionalizar o sistema e torná-lo um instrumento dúctil para a administração da justiça.<sup>30</sup>

A ideia de progresso e cientificidade é retomada, como se um bom desenho processual, mediante alinhamento, redução e unificação de conceitos, pudesse ser capaz, uma vez mais, de atingir a prestação da sentença com economia de tempo e despesas para os litigantes, sem perder de vista as peculiaridades da extensão territorial do país.

Criticava-se o código vigente por ter mantido a existência de ações especiais, recursos semelhantes aos que existiam em Portugal e não ter inovado suficientemente nas regras de execução. Os princípios da oralidade e concentração não puderam ser aplicados na prática devido à movimentação dos juízes entre as comarcas<sup>31</sup>. O sistema carecia, portanto, de aderência à realidade. Nesse sentido, relativizou-se o princípio da identidade do juiz e o processo oral. A audiência passa a ser dispensável em algumas situações. Tudo em prol da celeridade.

[...] desde nossas mais fundas raízes experimentávamos o praxismo como modelo processual. Esse quadro só veio a alterar-se com o Código de Processo Civil de 1973, diploma normativo que inaugurou entre nós, inequivocamente, o processualismo, impondo um método científico ao processo civil à força de construções alimentadas pela lógica teórico-positiva, evadindo-o da realidade. Enxertando em nossa tradição

29 MITIDIERO, op. cit., p. 30.

30 BUZAID, Alfredo. *Exposição de Motivos do Código de Processo Civil*. 1973.

31 BUZAID, op.cit.

elementos estranhos à mesma (pense-se, por exemplo, na positivação de um “Processo de Conhecimento” seguido, no mais das vezes, de um rígido “Processo de Execução”), não surpreende que suas linhas mestras tenham gorado em menos de trinta e poucos anos mercê de sucessivas reformas, que pouco mais fizeram além de resgatar algo que era próprio e peculiar à nossa cultura, ainda que em um outro nível de compreensão (pense-se na “nova” disciplina das ações cominatórias, art. 287, CPC, muito semelhante a que tínhamos a propósito no regime das Ordenações, e na positivação de tutelas interditais, arts. 273, 461 e 461-A, CPC).<sup>32</sup>

Até este momento temos dois Códigos de Processo Civil que surgem após crises institucionais. Representam a nova ordem estabelecida e a visão das novas classes dirigentes sobre quais são os desafios a vencer para tornar o direito brasileiro mais sistemático e sistêmico. O estabelecimento de cada um objetivou superar o descompasso entre os novos ideais e a prática para, como nos advertiram Calamandrei e Carnelutti, superar a crise da lógica jurídica refletida no processo.

Contudo, as falhas práticas do processo são reflexo da permanente dicotomia entre a sua função social, de estabelecer o equilíbrio social, e a sua função individual, de fazer justiça às partes. Sobre as reformas processuais no Brasil nos anos 70, afirma Lacerda:

O [código] de Processo Civil distribuiu recursos à vontade, mantendo os embargos e a revista, em atenção antes de tudo aos interesses individuais. Pretendeu introduzir a oralidade moderna, mas olvidou a audiência inicial com as partes, com tentativa direta de conciliação. Substituiu tudo isto por uma fase postulatória rigidamente escrita, e pelo despacho saneador, ato que, a nosso ver, evidencia as características predominantemente escritas do processo brasileiro.<sup>33</sup>

O Código de 1973 trouxe mais rigidez ao processo, reduzindo o espaço da oralidade e causando efeito contrário à celeridade do andamento das causas. O volume processual, bem como o volume de recursos, crescia, a resolutividade decrescia, afetando a própria imagem do Judiciário.

Com o fim da segunda ditadura vivida pelo país, o Código de 1973 passou a ser remendado. À medida que se avançava no direito material, precisava-se que o processual a ele correspondesse. No campo material,

32 MITIDIERO, op. cit., p. 31.

33 LACERDA, op. cit., p. 84.

viveu-se um fenômeno de descodificação do direito, isto é, a retirada de grupos sociais ou temas de dentro do Código para o estabelecimento de proteção específica em outras leis, via estatuto, visibilizando o reconhecimento da singularidade dos grupos tutelados<sup>34</sup>. Em paralelo, especializa-se também a justiça, refletindo, em boa medida, o tratamento das tutelas específicas, com a multiplicação de juizados especiais.

As primeiras grandes modificações sofridas pelo direito processual civil – sem ainda considerar-se a incorporação, ao sistema processual, das ações coletivas – consistiram, fundamentalmente, nos seguintes pontos:

1º) manter, em escala apreciável, o modelo estrutural legado pelo século passado, ainda que com modificações, alteradoras da fisionomia individualista neste mesmo inseridas: a) o juiz não deve ser um espectador do litígio, senão que deve ser um juiz ativo, o que se traduz na possibilidade de determinar provas, para que tenha condições de conhecer a verdade, da mesma forma que é ao juiz que cabe conduzir o processo; b) o critério, mercê do qual deve o juiz apreciar as provas é o do seu livre convencimento, o que significa e importa também modificação do próprio valor que, em outros tempos, aprioristicamente, era atribuído a muitas provas, mercê do que estas deveriam prevalecer, ainda que o juiz, intimamente, pudesse estar convencido de não traduzirem elas a verdade; com isto, afetou-se mais poder ao juiz, com vistas à apuração de uma verdade, dita “verdade real”; c) distinguida a relação processual, ou o processo, do seu conteúdo, aquela fica fundamentalmente sob a fiscalização do juiz, quer no que diz respeito ao respectivo andamento, quer, ainda e principalmente, no que atine com os requisitos gerais de sua formação, resguardando-se espaço para as partes no que diz respeito ao objeto do litígio propriamente dito;

2º) se, de uma parte, estas alterações procuraram reequilibrar o processo tradicional, envergando o juiz de maiores poderes, passando e devendo este ser um juiz ativo, de outra parte, todavia, não resolveu os problemas maiores, que consistiam na possibilidade de equacionar a defesa de várias situações sociais: a) a dos mais enfraquecidos socialmente; b) aqueles que difusamente são os titulares de determinados bens, tais como o meio ambiente, os bens estéticos, artísticos, etc., e mesmo quaisquer outros interesses que possam merecer proteção jurídica;

---

34 GUEDES, Jefferson Carús. *Igualdade e desigualdade*: introdução conceitual, normativa e histórica dos princípios. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

c) ainda, de uma maneira especial, o consumidor estava inteiramente desprotegido pelo sistema individualista.<sup>35</sup>

De acordo com Zavascky<sup>36</sup>, o tratamento de demandas que passam a se caracterizar como coletivas passou por duas fases:

Uma primeira onda de reformas, iniciada em 1985, foi caracterizada pela introdução, no sistema, de instrumentos até então desconhecidos do direito positivo, destinados (a) a dar curso a demandas de natureza coletiva, (b) a tutelar direitos e interesses transindividuais, e (c) a tutelar, com mais amplitude, a própria ordem jurídica abstratamente considerada. E a segunda onda reformadora, que se desencadeou a partir de 1994, teve por objetivo não o de introduzir mecanismos novos, mas o de aperfeiçoar ou de ampliar os já existentes no Código de Processo, de modo a adaptá-lo às exigências dos novos tempos.<sup>37</sup>

As reformas no Código de Processo Civil (CPC) visavam efetivar a proteção dos direitos difusos e coletivos consagrados na Constituição Federal de 1988 e que transformariam o entendimento da prestação jurisdicional: a criação do direito material deve ser acompanhada da criação do instrumento processual para efetivar o reconhecimento do direito; direitos coletivos esbarram em instrumentos processuais concebidos para contemplar demandas de caráter individual<sup>38</sup>.

Após a Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347, de 14.07.1985, e do [Código de Defesa do Consumidor] CDC (Lei 8.078, de 11.09.1990), instituiu-se no direito brasileiro um completo e eficaz sistema para a proteção dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Esse sistema é formado, basicamente, pela Lei de Ação Civil Pública e pelo Título III do CDC, conforme os art. 21 da Lei de Ação Civil Pública e 90 do CDC. O seu objetivo, como agora é fácil compreender, é proteger os novos direitos e aqueles típicos da sociedade de massa e, ainda, viabilizar a participação, mesmo que indireta, na reivindicação desses direitos.<sup>39</sup>

---

35 ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. Anotações sobre as perplexidades e os caminhos do processo civil contemporâneo. *Revista de Processo*, v. 64, p. 4, 1991.

36 ZAVASCKY, Teori. *Processo Coletivo*. São Paulo: RT, 2007. p. 14.

37 *Ibidem*, p. 14-15.

38 ALVIM NETTO, op. cit.

39 MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 77.

Na prática, aconteceu que foram incorporados novos direitos sem a necessária compatibilização com o sistema processual vigente. Em que pese a solução para o tratamento das demandas coletivas, subsistia a dificuldade de acesso à justiça nos casos individuais. Os enxertos terminaram por trazer mais dificuldade à lógica sistêmica, que se tornou cada vez mais pesada. O Código de Processo Civil de 1973 rapidamente viu-se obsoleto. A ampliação dos direitos e, por arrastamento, do acesso à justiça, coloca ao sistema o desafio de lidar com o novo contingente de litígios e litigantes. As regras e mecanismos processuais se mostravam insuficientes:

Os pontos nodais, porque constitutivos de setores de estrangulamento do processo civil, que merecem destaque são os seguintes: 1) as custas judiciais, enquanto podem significar óbice de acesso à Justiça; 2) as Cortes menores, ou, mais especialmente, entre nós, os Juizados de Pequenas Causas e os Especiais, destinadas à absorção de contingentes imensos, que demandam acesso à Justiça; 3) a “incapacidade” ou a “inabilitação” da parte, do ponto de vista de não lograr se defender (= acionar [ativamente] ou defender-se, se acionada), o que também se sedia na temática do Acesso à Justiça; 4) a definição dos interesses difusos ou coletivos, para viabilizar que interesses e direitos com nova configuração e fisionomia possam ser defendidos, utilmente; 5) a conflituosidade da sociedade contemporânea, porque muito mais intensa, está a exigir a idealização de outros meios de solução para muitíssimos dos conflitos, tais como a intervenção de leigos, com vistas à obtenção incentivada de transação, e por intermédio de cujo processo, exercido de forma argumentativa e bilateralmente didática, em relação a ambas as partes, possível será, muitas vezes, que os contendores mais facilmente cheguem a transacionar, porque entendam, ao menos parcialmente, as razões do outro.<sup>40</sup>

A segunda onda de reformas do CPC de 1973 atingiu mecanismos recursais, de execução e de tutela específica, em busca de maior efetividade no processo<sup>41</sup>. Contudo, as alterações pontuais já não eram satisfatórias para dar conta da nova realidade. Vivia-se, novamente, uma situação na qual as expectativas da sociedade em torno da consecução de direitos, mais uma vez expandidos, agora de forma coletiva, como direito a um meio ambiente saudável e a proteção da parte mais fraca na relação de consumo, pressionam os mecanismos existentes, isto é, cresce a função social do processo. Ao mesmo tempo, a morosidade da justiça precisava ser enfrentada, tanto para o atendimento das demandas individuais como das demandas coletivas.

40 ALVIM NETTO, op. cit., p. 1.

41 ZAVASCKY, op. cit., p. 18.

Quando a doutrina se refere à efetividade do processo, normalmente o faz afirmando que por meio do processo a parte deve alcançar resultados equivalentes aos que obteria caso tivessem sido observadas espontaneamente as disposições legais. [...]

Os escopos das reformas sucessivas a que tem sido submetido o processo civil brasileiro são, em síntese, simplificação, eficácia e celeridade do processo. Sem dúvida, porém, a preocupação maior das recentes alterações foi a busca da efetividade. Almeja-se, portanto, que o processo seja um instrumento para a efetiva realização dos direitos subjetivos violados ou ameaçados, devendo fazê-lo de forma célere e pouco onerosa.<sup>42</sup>

Ganhava fôlego o movimento pelo estabelecimento de um Novo Código de Processo Civil. Pouco mais de 20 anos após a Constituição Federal de 1988, reuniu-se uma comissão de juristas para elaborar o anteprojeto de novo código de processo civil. Era a primeira vez que o código seria elaborado em regime democrático e, nesse ponto, não deixa de refletir a pluralidade de pontos de vista sobre qual sistema era necessário para o Brasil do novo milênio.

O diagnóstico feito pela comissão era: ineficiência do sistema processual, necessidade de simplificação e coesão – de ações, recursos e aproveitamento do processo – e de produção de decisão em pacotes – julgamento conjunto de demandas repetitivas, uniformização da jurisprudência –, além da busca pela desjudicialização – estabelecimento da mediação e conciliação prévia<sup>43</sup>. Talvez sua maior inovação esteja na busca de aproveitamento do processo e na possibilidade de que este transite entre tribunais e que possa, inclusive, ter seu objeto alterado (modificação da causa de pedir, cf. art. 239 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Em que medida isso será positivo ou deletério só se saberá com a prática.

Destaca-se o compromisso do novo CPC com os princípios constitucionais, seguindo a nova tendência de valoração dos princípios na aplicação do direito:

Além de o novo diploma reproduzir diversos princípios e regras constitucionais ao longo do texto – característica visível não apenas nos primeiros artigos, mas, na verdade, em todo o seu texto –, reforça-se a relevância da leitura das disposições processuais a partir da ótica constitucional, cumprindo-se a percepção de que o direito constitucional

42 ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. A Crise da justiça e do processo e a garantia do prazo razoável. *Revista de Processo*, v. 112, p. 243-246, out./dez. 2003.

43 FUX, Luiz e outros. *Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 2015*. 2010.

seria um grande tronco da árvore, enquanto o direito processual, um de seus ramos.<sup>44</sup>

Tenta-se, com a reforma processual, mais uma vez garantir a eficiência do sistema judicial. O caminho escolhido visa a desafogar a justiça. Transparece no diagnóstico acima uma preocupação com a massificação da prestação jurisdicional. Se com a ação civil pública e a ação civil coletiva cuidou-se do lado da organização da demanda, a nova fase trata de organizar a prestação da sentença ou resolução do conflito. É o que podemos depreender dos mecanismos de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e da conciliação. Este último, aliás, devendo ser estimulado pelos próprios juízes, conforme prescreve o inciso V do art. 139:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.

A conciliação ou autocomposição do conflito parece ter a vantagem de operar em favor tanto do Judiciário quanto das partes. Para estas, é vantajosa porque permite a satisfação da prestação da justiça, ou atingimento da função individual do processo, de forma mais rápida (menos audiências) do que ocorreria com o trâmite regular, e com a certeza de que solução encontrada é definitiva. Para o Judiciário, tem a vantagem de evitar o prolongamento do processo por resistência de uma das partes em aceitar o resultado.

Quanto ao IRDR, seu objetivo é aplicar a mesma tese jurídica “a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal”. Tem-se, com isso, a resolução massificada da questão, a prolação coletiva da sentença, alcançando não somente as ações em curso como também as ações futuras, isto é, oferecendo a solução de prateleira. Caberá a cada juiz, contudo, avaliar se diante do caso em si, aplica-se a tese firmada.

Em síntese, o IRDR tem natureza objetiva e sua instauração provoca julgamento coletivo e abstrato da questão de direito submetida à análise

44 DE CASTRO MENDES, Aluisio Gonçalves; DA SILVA, Larissa Clare Pochmann. Normas Fundamentais do Código de Processo Civil de 2015: Breves Reflexões. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. 17, n. 2, 2016.

do tribunal. O julgamento não se refere a um caso concreto, inexistindo no procedimento incidental qualquer conflito de interesses (lide) entre as partes ou interessados que o integram. A decisão não fica sujeita à coisa julgada material, mas apenas à preclusão, pois não julga o mérito do caso concreto.<sup>45</sup>

Entre os novos instrumentos, a opção de criação do incidente de resolução de demandas repetitivas apresenta-se mais à serviço do Judiciário do que à serviço da justiça. É a consolidação da massificação da decisão, da homogeneização da justiça. Será esse o caminho que a sociedade pós-moderna espera ser perseguido pelo Direito?

O não conhecimento da realidade conduz a reformas baseadas em meras intuições sempre unilaterais, calcadas num empirismo primário, com o risco sério, senão que quase certo de inevitável fracasso, com o que, aquilo que estava imprestável, continuará a não prestar ou não vir a ser bom, como se esperava. É só o pleno e verdadeiro conhecimento da realidade que enseja condições para que se possa reformar para o bom – mesmo com a consciência de que não se irá, ao menos a curto prazo, atingir o ideal.<sup>46</sup>

Ainda é cedo para avaliar se o novo CPC colaborará de fato à racionalização dos processos e ao combate à inflação processual. O ideal de ampliação da justiça como promotora da harmonia da sociedade e o compromisso com a rápida solução do litígio são elementos paradoxais. Na busca de efetividade do processo discutida em 1939, tratava-se de conceder maiores poderes instrutórios ao juiz, buscando o exemplo inglês, mesma tendência de aumento de poderes do julgador que voltou a ser discutida com o novo CPC, vide a ampliação dos poderes conciliadores do juiz<sup>47</sup>.

Cumprе lembrar que o comportamento dos sujeitos processuais também influencia na crise do processo<sup>48</sup>. O réu pode fazer uso dos recursos processuais para atrasar a resolução da lide. A outra parte, por seu turno, pode usar de instrumentos processuais para contestar a sentença ou o próprio mecanismo processual, buscando nova decisão mais favorável. Um bom desenho processual deve inibir esse tipo de comportamento estratégico dos litigantes, ao mesmo tempo em que estimule a resolução do conflito de forma rápida, inclusive mediante transação.

---

45 CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 197.

46 ALVIM NETTO, op. cit., p.8.

47 VIANA, op. cit.

48 Cf. ZANFERDINI, 2003 e PRATA, 2011.

O desafio a ser enfrentado, como há tempos observou Arruda Alvim<sup>49</sup>, está na solução dos problemas da justiça de massa. Para enfrentar o volume de demandas em prazo razoável, o sistema deveria primar pela oralidade, o rito sumarássimo, formas alternativas de realização da justiça. Tais questões parecem estar sendo enfrentadas na área cível. Mas deveriam também ser pensadas na área penal, que também sofre o dilema da busca da verdade processual, sem dúvida em maior escala, dada a dimensão individual das consequências da condenação, versus a efetividade da justiça.

### 3 CONCLUSÃO

A customização e individualização, não individualismo, parece ser o mote dos tempos atuais. Tal fragmentação de desejos e expectativas sociais reflete-se na noção do que deve ser o Direito, como não poderia deixar de ser. Jurisfilósofos buscam novos conceitos: direto flexível, curvo, dúctil, opaco, tudo e nada parece dar conta da modernidade líquida<sup>50</sup>. Antigos paradigmas já não explicam os desafios enfrentados, tampouco oferecem respostas adequadas à complexidade que nos cerca.

Em comum, todos tentam enfrentar a instabilidade das relações e a necessidade de soluções customizadas, coerentes, tanto quanto possível, com os princípios constitucionais e os ideais de justiça. A esse propósito, lembrava-nos Ripert<sup>51</sup> no pós-guerra: os conceitos de direito e de justiça permanecem os mesmos dos filósofos gregos e juristas romanos.

Não se deve perder de vista que o Direito é o principal instrumento da política: muda o mundo, muda a lei, muda o processo. Este é fruto do seu tempo. Cabe-nos descobrir se o tempo em que vivemos é mesmo aquilo que imaginamos, para então adequarmos os instrumentos às necessidades do mundo real. A primazia da Constituição e a textura aberta de seus princípios amplia a margem de atuação dos juízes, flexibilidade necessária para permitir a durabilidade do texto constitucional. Na esfera prática, similar movimento de expansão das ferramentas à disposição dos juízes visa tornar o processo mais adaptável às necessidades dos litigantes: nesse sentido atuam a conciliação e a possibilidade de dilatar prazos processuais, por exemplo.

---

49 ALVIM NETTO, op. cit.

50 Ver CARBONIER; CALVO GONZÁLES; ZAGREBELSKY; CÁRCOVA e BAUMAN.

51 RIPERT, George. Evolução e Progresso do Direito. In: CALAMANDREI, Piero. *A crise da justiça*. Belo Horizonte: Líder, 2003. p. 35-47.

A história do direito processual caminha, como não poderia deixar de ser, lado a lado com a evolução do direito material:

O formalismo aumentou, no falso pressuposto de que, assim, se fortalecia a garantia dos direitos individuais. A noção romana de *res judicata* foi mal compreendida, e indevidamente estendida a toda e qualquer interlocutória, o que ensejou a multiplicidade absurda dos recursos. A arbitrária criação de ofícios trouxe a pluralidade das instâncias, e como as questões eram infundáveis, o processo escrito, e muitas vezes secreto, dilatava o seu termo além da vida humana, a exemplo do canônico. Por outro lado, a menor infração formal provocava nulidade, e como esta se podia alegar a qualquer tempo, a consequência é que depois de anos de luta, muitas vezes o processo se frustrava. De meio que deveria ser, se transformava em fim em si mesmo, num fim oco e vazio. Esta simbiose, é evidente, importou em involução total, nenhum dos fins do processo passou a ser atendido. Nem o individual, porque não se fazia justiça às partes. Nem o social, porque os processos não alcançavam termo. Este estado de coisas predominou na Europa até fins do século passado e, entre nós, infelizmente, até hoje estende os seus efeitos.<sup>52</sup>

O direito contemporâneo assume dupla instrumentalidade: organiza processos sociais, por meio de normas, e converte-se em instrumento de consecução de objetivos de políticas sociais. Decorrente disso, a lei assume duplo caráter e isso não corresponde à disfunção do direito, apenas caracteriza a função da lei no momento atual<sup>53</sup>.

A crise do processo decorre de disfunções sistêmicas, do descasamento entre a realidade e regras. Não obstante, a inflação processual e a baixa resolutividade das demandas também decorrem de questões ligadas às técnicas da organização judicial. A demora no julgamento das ações prejudica o próprio sistema e atua contra as suas funções sociais e individuais. A justiça finda desacreditada. Em que pese parte da demora possa ser creditada à falta de pessoal, em um cenário de inflação legislativa e litigante, sempre faltarão magistrados para lidar com o volume crescente de demandas processuais. Estando a questão legislativa situada no âmbito no parlamento, resta-se trabalhar a solução trazendo mais racionalidade ao sistema processual, ao mesmo tempo em que se buscam mecanismos alternativos de resolução de conflitos fora da esfera judicial.

Antagônica é também a função do processo – fazer justiça às partes e restabelecer a paz social. Com efeito, o ideal de justiça, assim considerada,

52 LACERDA, op. cit., p. 83.

53 CLÈVE, op. cit., p. 56.

é individual, e, em certo sentido, despreza e se opõe ao tempo. Que importa este, aliás, em face do valor justiça? Essencial, segundo este conceito, é que o processo permita descobrir e alcançar a norma pura, justa e absolutamente adequada à solução do conflito individual de interesses. Claro está que a este ideal de perfeição se opõe a exigência social na eliminação pronta e eficaz do conflito, a fim de que retorne a paz ao grupo. Para esta componente social do dilema, o tempo de duração do litígio constitui fator preponderante.<sup>54</sup>

Cada nova codificação justifica-se com a busca da simplificação. Simplificação de acordo com seu tempo. O valor de cada uma só pode ser medido na prática, na sua capacidade concreta de resolver os problemas a que se propôs. Celeridade, coesão e justiça foram elementos que se perseguiram em cada nova intervenção: estiveram presentes em 1939, 1973 e 2015. Os resultados nem sempre foram os previstos.

Recordemo-nos de que o direito é ficção. É um construto social à serviço da humanidade. Sua permanência deve-se à sua capacidade de adaptação e reinvenção a cada crise.

## REFERÊNCIAS

- ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. Anotações sobre as perplexidades e os caminhos do processo civil contemporâneo. *Revista de Processo*, v. 64, 1991.
- BUZAID, Alfredo. *Exposição de Motivos do Código de Processo Civil*. 1973.
- CALAMANDREI, Piero. *A crise da justiça*. Belo Horizonte: Líder, 2003.
- CAMPOS, Francisco. *Exposição de Motivos do Código de Processo Civil*. 1939.
- CARNELUTTI, Francesco. *A morte do direito*. Belo Horizonte: Líder, 2003.
- CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 181-258.
- CLÈVE, Clèmerson Merlin. *Atividade Legislativa do Poder Executivo*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- DE CASTRO MENDES, Aluisio Gonçalves; DA SILVA, Larissa Clare Pochmann. Normas Fundamentais do Código de Processo Civil de 2015: Breves Reflexões. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. 17, n. 2, 2016. DOI 10.12957/redp.2016.26287.
- FUX, Luiz e outros. *Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 2015*. 2010.

<sup>54</sup> LACERDA, op. cit., p. 76.

- GADAMER, Hans-Georg. Esboço dos fundamentos de uma hermenêutica. In: *O problema da consciência histórica*. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2003. p. 57-71.
- GUEDES, Jefferson Carús. *Igualdade e desigualdade: introdução conceitual, normativa e histórica dos princípios*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- HERRERA FLORES, Joaquín. *Teoria crítica dos Direitos Humanos: os direitos humanos como produtos culturais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- LACERDA, Galeno. Processo e Cultura. *Revista de Direito Processual Civil*, a. II, n. 3. São Paulo: Saraiva, 1961.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- MITIDIERO, Daniel Francisco. *Processo e Cultura: Praxismo, Processualismo e Formalismo em Direito Processual Civil*. Disponível em: <[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Daniel%20Mitidiero\(3\)-%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Daniel%20Mitidiero(3)-%20formatado.pdf)>. Acesso em: 10 mar. 2017.
- PRATA, Edson. *Crise do Processo*. Revista dos Tribunais, v. 632, p. 56-66, jun. 1988.
- REALE, Miguel. *O direito como experiência: introdução à epistemologia jurídica*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1992.
- RIPERT, George. Evolução e Progresso do Direito. In: CALAMANDREI, Piero. *A crise da justiça*. Belo Horizonte: Líder, 2003. p. 35-47.
- VIANA, Juvêncio Vasconcelos. *História do processo: uma análise do Código de processo civil de 1939 sob o Prisma terminológico*. 2006. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/9201/8767>>. Acesso em: 31 jul. 2016.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Civil Procedure in Time of Crisis. *Revista de Processo*, v. 244, jun. 2015. p. 381-389.
- ZAGREBELSKY, Gustavo. *El Derecho Dúctil: ley, derechos, justicia*. 9. ed. Madrid: Trotta, 2009.
- ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. A Crise da justiça e do processo e a garantia do prazo razoável. *Revista de Processo*, v. 112, p. 240-267, out./dez. 2003.
- ZAVASCKY, Teori. *Processo Coletivo*. São Paulo: RT, 2007. p. 13-49.